



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.400-A, DE 2024

(Do Sr. General Pazuello)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a identificação de caminhões na parte superior da carroceria; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GENERAL PAZUELLO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a identificação de caminhões na parte superior da carroceria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a identificação de caminhões na parte superior da carroceria.

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 115.

.....
§ 11. As carrocerias de caminhões pertencentes a empresas de transporte de cargas também serão identificadas externamente, na parte superior, em padrão verificável por visualização aérea definido pelo Contran.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança nas estradas é um dos desafios mais complexos impostos aos transportadores de cargas. As dimensões continentais e os mais de 1,7 milhão de quilômetros de rodovias do nosso País limitam a capacidade de patrulhamento das forças de segurança. Disso se aproveitam assaltantes que abordam os veículos e desviam as mercadorias em trânsito.



* C D 2 4 1 1 0 9 7 4 1 0 *
LexEdit

Segundo levantamento da Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística (NTC&Logística), em 2020 foram registrados mais de 14 mil casos de roubo de cargas no País, com prejuízo de R\$ 1,2 bilhão. Esse problema gera impacto nos preços dos fretes e seguros e gera pressão inflacionária nas mercadorias.

Em contato com grupos de trabalho em favor da segurança nas estradas, dos quais participam gestores públicos e agentes de segurança que atuam diretamente com o problema, pude participar de debates sobre as possíveis respostas a esse cenário. Discutiram-se medidas simples e complexas, onerosas e acessíveis, de curto e de longo prazo. O consenso é o de que um problema de tamanha complexidade não será solucionado senão por meio da combinação de várias dessas medidas.

Uma das medidas simples e com potencial de contribuir é a que apresentamos na presente proposição. Muitas vezes os veículos abordados são desviados para dentro de comunidades, onde a busca por terra é difícil. Entretanto, a localização por meio de drones ou mesmo helicópteros seria possível caso os veículos tenham a identificação na parte superior aqui proposta.

Pelo exposto, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GENERAL PAZUELLO

2024-3285





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.400, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a identificação de caminhões na parte superior da carroceria.

Autor: Deputado GENERAL PAZUELLO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.400, de 2024, que propõe alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar a identificação de caminhões na parte superior da carroceria.

Por meio do referido projeto, o Autor propõe estabelecer a obrigação de afixação, no teto da carroceria dos veículos de transporte de carga, de identificação que permita a sua localização por drones ou helicópteros.

Na justificação, argumenta-se quanto aos desafios e custos associados ao roubo de cargas no País e a necessidade de adoção de medidas simples para reverter essa realidade.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, para apreciação do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



* C D 2 4 9 2 2 7 9 1 8 5 0 0 *



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame objetiva prover meios para facilitar a identificação de veículos de transporte de cargas por aeronaves, de forma a contribuir para o combate ao roubo de cargas no País.

A iniciativa do ilustre Autor demonstra ser bastante positiva, considerando que busca trazer maior segurança e diminuir os custos associados a esse setor de grande relevância socioeconômica. No entanto, para sua aprovação a proposição necessita de aprimoramento, pelos motivos expostos a seguir.

Inicialmente, julgo que apesar de aparentemente simples, a medida proposta, de forma obrigatória, traz consigo custos significativos a serem suportados pelos transportadores, que teriam que adquirir e instalar nos veículos utilizados no transporte de cargas.

Adicional a isto, ouvindo o setor altamente impactado, obtivemos as seguintes considerações, com as quais concordamos e reproduzimos, resumidamente, sua essência:

I - A implementação obrigatória desse projeto criaria mais uma obrigação legal para as Empresas de Transporte de Cargas (ETCs) e também para as empresas que transportam carga própria, resultando em custos adicionais significativos, que não se limitariam apenas à aplicação inicial, mas também envolveriam manutenção e possíveis reparos, sendo uma área de difícil acesso que dificulta a operação, aumentando os custos – só a pintura da frota de veículos do tipo baú/sider, que são praticamente os únicos que atendem a medida, em um primeiro momento acarretaria uma despesa para as empresas da ordem de 1,36 bilhões de reais;

II - Em caso de sinistro, como roubo, a condição do adesivo ou pintura no teto poderia ser usada pelas companhias seguradoras como argumento para não indenizar o segurado - o desgaste natural do adesivo ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

pintura, por estar em uma área de difícil acesso e exposição constante ao sol e intempéries;

III - Criminosos podem utilizar drones ou outros meios aéreos para identificar cargas transportadas e planejar ações criminosas, especialmente para mercadorias mais visadas ou encomendadas, aumentando o risco para os motoristas e para as empresas;

IV - Para a realização da pintura, os veículos teriam que ser retirados de operação, resultando em perda de produtividade e aumento de custos logísticos devido à parada das atividades.

Nessa linha, no entanto, nada impede que os proprietários que desejem, voluntariamente, coloquem adesivos ou façam a pintura da placa no teto dos veículos; a obrigatoriedade, no entanto, impõe uma medida uniforme sem considerar as particularidades de cada empresa e seus padrões de operação. Para tanto, faz-se necessário deixar claro no Código de Trânsito Brasileiro que essas informações, caso sejam colocadas, estejam de acordo com o disposto em regulamentação do Contran, a fim de conferir padronização e legitimidade.

Assim, estamos propondo que o proprietário possa, de forma opcional e complementarmente, acrescentar os caracteres da placa veicular na parte superior da carroceria dos veículos de transporte de carga, desde que obedecidos os critérios técnicos do Contran.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.400, de 2024, nos termos do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator



* C D 2 4 9 2 2 7 9 1 8 5 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1.400, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a identificação opcional na parte superior da carroceria dos veículos de transporte de carga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a identificação opcional na parte superior da carroceria dos veículos de transporte de carga.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 115.....

.....

§ 11. Sem prejuízo dos demais dispositivos deste artigo, o proprietário poderá, opcional e complementarmente, identificar seu veículo de transporte de cargas, na parte superior externa, por meio dos caracteres da placa veicular, em padrão verificável por visualização aérea, desde que obedecidos os critérios técnicos definidos pelo Contran.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputado **HUGO LEAL**



* C D 2 4 9 2 2 7 9 1 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Relator

Apresentação: 26/11/2024 18:14:04.130 - CVT
PRL 2 CVT => PL 1400/2024
PRL n.2



* C D 2 2 4 9 2 2 7 9 1 8 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249227918500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.400, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.400/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alex Santana, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Marco Brasil, Rosana Valle, Rubens Otoni, Zé Trovão, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cobalchini, Filipe Martins, Hugo Leal, Jonas Donizette, Luciano Vieira, Márcio Honaiser, Maurício Carvalho, Nicoletti, Ricardo Ayres e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

Apresentação: 11/12/2024 16:08:45,337 - CVT
PAR 1 CVT => PL 1400/2024

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 11/12/2024 16:47:39.000 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1400/2024
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.400, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a identificação opcional na parte superior da carroceria dos veículos de transporte de carga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a identificação opcional na parte superior da carroceria dos veículos de transporte de carga.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 115.....

.....
§ 11. *Sem prejuízo dos demais dispositivos deste artigo, o proprietário poderá, opcional e complementarmente, identificar seu veículo de transporte de cargas, na parte superior externa, por meio dos caracteres da placa veicular, em padrão verificável por visualização aérea, desde que obedecidos os critérios técnicos definidos pelo Contran.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.



* C D 2 4 4 1 5 1 2 9 1 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente**

Apresentação: 11/12/2024 16:47:39.000 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1400/2024

SBT-A n.1



* C D 2 4 4 1 5 1 2 9 1 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244151291100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo

FIM DO DOCUMENTO
